

TC 006.737/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsável: Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF : 001.904.910-27) e Instituto Educar e Crescer (CNPJ: 07.177.432/0001-11)

Advogado ou Procurador: Não há

Inte ressado em sustentação oral: Não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de vice-presidente e representante legal, à época dos fatos, do Instituto Educar e Crescer – IEC, CNPJ 07.177.432/0001-11, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Instituto por força do Convênio 731985/2010, Pronac 10-0865, Processo 01400.003172/2010-75, celebrado com a União, por intermédio do MinC, que teve por objeto a implementação do Projeto ‘Exposições de obras de Tony Minister’, o qual visava realizar exposições (módulos) compostas de aproximadamente 40 obras produzidas pelo artista e copista Tony Minister, no período de 22/3/2010 a 5/4/2010 no Centro de Cultura Camilo de Jesus Lima, na cidade de Vitória da Conquista/BA.

HISTÓRICO

1. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio 731985/2010 (peça 1, p.88) foram previstos R\$ 115.950,00 (cento e quinze mil, novecentos e cinquenta reais) para a execução do objeto, dos quais R\$ 91.950,00 (noventa e um mil, novecentos e cinquenta reais) seriam repassados pelo concedente e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) corresponderiam à contrapartida financeira.

2. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária nº 2010OB800081, no valor de R\$ 91.950,00, emitida em 23/04/2010 (peça 1, p. 102).

3. A vigência inicial do projeto ocorreu no período compreendido entre 18/3/2010 e 19/5/2010 (peça 1, p. 100). No entanto, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos, este período foi prorrogado ‘de ofício’ até 27/6/2010 (peça 1, p. 110). O ajuste, em sua cláusula oitava, previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o prazo previsto para vigência do convênio (peça 1, p. 92).

4. As empresas vencedoras das cotações realizadas pelo IEC no âmbito do convênio 731985/2010 e os respectivos valores pagos pelo conveniente estão discriminados na tabela 1.

Tabela 1 – Empresas vencedoras das cotações realizadas pelo IEC no âmbito do convênio 731985/2010

Razão social da empresa contratada pelo IEC	Montante pago
Art Quality	R\$ 8.392,55
Etoile Viagens e Turismo	R\$ 11.776,00
Maktube Promoções Multimídia	R\$ 20.525,00
RSB Produções e Projetos Ltda	R\$ 75.256,45
Total	R\$ 115.950,00

Fonte: peça 1, p. 152

5. Ressalta-se que por meio do Acórdão 2965/2012 – TCU – Plenário o Tribunal julgou processo de auditoria de conformidade realizada na Secretaria Executiva do MinC (TC 026.176/2011-4), realizada em decorrência de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (TC 033.869/2010-3) fundada em denúncias veiculadas na imprensa acerca de irregularidades em convênios celebrados pelo MinC com organizações não governamentais – ONGs.

6. Dentre outras medidas, o item 9.2.1 do referido acórdão prolatou determinação ao Ministério da Cultura no sentido de que fossem adotadas providências com vistas à apuração de irregularidades cometidas no âmbito do convênio 731985/2010, entre elas a possível omissão no dever de prestar contas, devendo instaurar processo de TCE, se necessário, e encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas (peça 2, p.30).

7. Em 13/12/2010, o MinC emitiu Parecer Técnico quanto à execução física e avaliação dos resultados do projeto, o qual concluiu que todas as metas programadas foram executadas conforme as quantidades previstas e que o projeto atingiu de forma satisfatória seus objetivos (peça 1, p. 114).

8. Contudo, o Ministério entendeu que houve restrição à repercussão do projeto, pois, na visão do MinC, seria importante que as imagens das obras originais estivessem presentes no folder, juntamente com as reproduções criadas, para que o público pudesse desenvolver um senso crítico das obras do artista Tony Minister ao promover um termo de comparação (peça 1, p. 114-116).

9. Por meio do Relatório de Análise Financeira da Prestação de Contas Final 01 (peça 1, p. 186 - 189), de 8/7/2011, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC concluiu pela necessidade de a convenente ser diligenciada, a fim de obter informações necessárias a emissão de parecer financeiro conclusivo, uma vez que foram encontradas três inconsistências na documentação apresentada, quais sejam: i) dos documentos de liquidação apresentados, o MinC constatou que não houve descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos no documento da pessoa jurídica RSB – Produções Ltda.; ii) de acordo com o MinC, não há comprovante fiscal dos serviços prestados pela pessoa jurídica Etoile Viagens e Turismo Ltda; iii) o Ministério ainda destaca que para execução do convênio 731985/2010, o IEC contratou a RSB Produções e Projetos Ltda e a Maktube Promoções, sediadas no Rio de Janeiro. Em razão disso, tais empresas emitiram, respectivamente, as notas fiscais 360 e 0027, ambas datadas do dia 5/4/2010. Ao comparar tais documentos fiscais, o MinC notou que possuem formato gráfico semelhantes, inclusive de grafia, quanto ao preenchimento (peça 1, p. 189).

10. Nesse sentido, foi expedido o Ofício nº 890/2011/CGPC/DIC/SEFIC-MinC (peça 1, p. 190), de 8/7/2011, reiterado pelo Ofício nº 1262/2011/CGPC/DIC/SEFIC/MinC (peça 1, p. 194 - 195), de 4/10/2011, ambos dirigidos à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, solicitando documentação complementar necessária à correta conclusão da análise da prestação de contas, e informando que em caso de omissão, seriam adotados os procedimentos para instauração do processo de Tomada de Contas Especial – TCE junto ao Tribunal de Contas da União – TCU.

11. Considerando o não atendimento às diligências feitas à convenente, a SEFIC reprovou a Prestação de Contas Final do convênio 731985/2010, em 12/12/2011, nos termos do Laudo Final de Reprovação 82/2011/CGPC/DIC/SEFIC-MinC (peça 1, p. 196 - 197), tendo em vista a ausência de documentos necessários ao julgamento da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais transferidos.

12. Diante dos fatos, o Instituto Educar e Crescer – IEC e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo foram inscritos no SIAFI em conta de responsabilidade, mediante a Nota de Lançamento 2013NL000118, de 23/07/2013, pelo não envio de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 731985/2010.

13. Dessa forma, tanto o Relatório de TCE 43/2013, (peça 2, p. 153 -156), de 23/7/2013, como o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 1.835/2013 (peça 2, p. 167 - 169), de 4/12/2013, concluíram que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, vice-presidente do IEC e gestora dos

recursos transferidos pela União à época dos fatos, é responsável pelo dano causado ao erário pela importância original de R\$ 91.950,00.

14. No mesmo sentido, atestaram a irregularidade das contas ora analisadas o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 171), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1835/2013 (peça 2, p. 172), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 179), sendo enviado o processo de TCE a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 29/2014 (peça 2, p. 181 - 183), de 14/3/2014.

15. Contudo, no âmbito da análise preliminar deste processo de TCE, esta unidade técnica entendeu que embora o MinC tenha encontrado inconsistências na documentação apresentada pela convenente, constam nos autos que todas as metas programadas foram executadas e que o projeto atingiu de forma satisfatória seus objetivos (peças 3 - 5). Assim, propôs a realização de oitiva da Sr. Ana Paula da Rosa Quevedo e do Instituto Educar e Crescer para que encaminhassem a esse Tribunal a documentação questionada pelo MinC, de modo a elucidar o aspecto financeiro relativo a comprovação das despesas impugnadas pelo MinC.

EXAME TÉCNICO

16. Considerando que as inconsistências verificadas na análise da prestação de contas possivelmente ensejadores de dano ao erário diziam respeito aos contratos firmados entre o IEC e as empresas RSB e Maktube, esta unidade técnica realizou oitiva da convenente (peças 6 e 7) para que apresentasse as notas fiscais com descrição detalhada dos serviços contratados relativos aos documentos fiscais questionados pelo MinC.

17. De posse da documentação apresentada (peça 12), esta unidade técnica entendeu ser necessário também diligenciar as empresas RSB (peça 14) e Maktube (peça 13) para que informassem se os serviços foram realizados por elas, quais seriam seus valores unitários e que apresentassem os comprovantes fiscais relativo a prestação dos serviços ao IEC. Além disso, realizou diligência da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro para verificar a idoneidade dos documentos emitidos pelas empresas RSB e Maktube (peça 15).

18. Em razão de não haver comprovante fiscal relativo aos serviços prestados pela empresa Etoile Viagens e Turismo Ltda nos autos do processo, a SecexEducação solicitou ao MinC que encaminhasse o comprovante de pagamento com atesto de realização do objeto contrato (peça 19) e à Etoile que encaminhasse os respectivos documentos fiscais (peça 24).

19. Em relação a primeira inconsistência apontada pelo MinC neste processo, na qual o órgão constatou que não houve descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos no documento da pessoa jurídica RSB – Produções Ltda, diante dos elementos trazidos aos autos pela responsável (peça 12, p. 2) e pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro (peça 23), verifica-se que a inconsistência relativa à falta de detalhamento na nota fiscal do objeto contratado não foi elidida, o que está em desacordo com o que preceitua o inciso VII, do art. 74, da Portaria Interministerial 507/2011. Contudo, a documentação fiscal apresentada foi considerada válida pelo órgão fazendário em todos os demais aspectos.

20. Considerando que o Parecer técnico elaborado pelo MinC quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto Exposições de obras de Tony Minister, convênio 731985/2010, concluiu que todas as metas programadas foram executadas conforme as quantidades previstas e que o projeto atingiu de forma satisfatória seus objetivos (peça 1, p. 114), e considerando que não se verificou dano ao erário federal na execução desse convênio e não se verificou emissão de documento fiscal inidôneo, entende-se que, neste caso, a falta de detalhamento na nota fiscal quanto ao serviço prestado pela empresa RSB não se mostrou uma inconsistência grave a ponto de gerar punição por parte deste Tribunal aos responsáveis.

21. No que se refere a segunda inconsistência, na qual o MinC informou que não há comprovante fiscal dos serviços prestados pela Etoile Viagens e Turismo Ltda, a Etoile informou (peça

25) que foi contratada pela empresa RSB para atuar na intermediação de contratação de serviços de hospedagem e de emissão de bilhetes de passagens aéreas para funcionários da RSB. A Etoile ressaltou que, por atuar como simples intermediária de serviços, não emitiu notas fiscais, já que os recursos por ela recebidos foram repassados a companhias aéreas e ao hotel que hospedou a equipe da RSB.

22. A Etoile identificou os clientes, as empresas que prestaram o atendimento e os respectivos valores das transações (peça 25, p. 2-3). A empresa também informou que a contraprestação financeira por ela recebida decorre de comissão paga tanto pelo hotel utilizado por seus clientes como pelas companhias aéreas que efetuaram o respectivo transporte. Assim, ressaltou que não recebeu recursos do IEC e que a emissão de documentos fiscais foi feita pelo hotel e pelas companhias aéreas e que devem estar em poder da RSB e do IEC (peça 25).

23. Pelo exposto nos itens 21 e 22 desta instrução, entende-se que os argumentos apresentados pela empresa Etoile são válidos, o que justifica não haver comprovante fiscal dos serviços por ela prestados nos autos do processo. Além disso, a empresa confirmou a prestação de serviços para a Empresa RSB, contratada do IEC, relativos a itinerário de viagens e a hospedagens em hotéis compatíveis com os locais de execução do convênio. Acrescenta-se, que no comprovante de pagamento encaminhado pelo MinC referente aos serviços prestados pela Etoile há carimbo de atesto de realização do objeto do convênio (peça 19).

24. O terceiro questionamento apresentado pelo MinC nesta TCE reside no fato de as empresas RSB e Maktube terem emitido notas fiscais datadas no mesmo dia e ambas originárias da cidade do Rio de Janeiro, além de terem sido preenchidas com grafia semelhante.

25. Entende-se que o fato de as notas fiscais emitidas pelas empresas RSB e Maktube terem sido datadas no mesmo dia e na mesma cidade, por si só, não representa ilícito algum. Ademais, os objetos contratados foram diferentes. Enquanto a Maktube ficou responsável pela execução do plano de mídia, a RSB prestou serviços referentes à montagem, à manutenção e à desmontagem da exposição, ao design da exposição e à curatela da exposição (peça 12, p. 3-4).

26. Em relação ao fato de a grafia ser semelhante em ambas as notas fiscais, este Tribunal não possui mecanismos para verificar se os documentos foram redigidos pela mesma pessoa. Além disso, neste caso, o custo para apurar tal fato poderia ser superior ao benefício obtido.

27. Não obstante, na resposta à diligência realizada por esta unidade técnica (peça 23), a Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro não apontou nenhum indício de ilicitude nos documentos fiscais questionados.

28. Dessa forma, como esta unidade técnica não observou ilicitude nos comprovantes fiscais questionadas pelo MinC em relação aos serviços contratados pelo Instituto Educar e Crescer no âmbito do Convênio 731985/2010, e considerando o fato de o referido Ministério ter concluído que todas as metas programadas foram executadas conforme as quantidades previstas e que o projeto atingiu de forma satisfatória seus objetivos, propõe-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas da Sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo, dando-lhe quitação plena.

CONCLUSÃO

29. Considerando a análise realizada no tópico Exame Técnico desta instrução, propõe-se julgar regulares as contas da Sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo, dando-lhe quitação plena, em razão da ausência de pressupostos válidos para responsabilização da gestora por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas da Sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), dando-lhe quitação plena (item 28);

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Cultura, ao Instituto Educar e Crescer e à Sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo.

SecexEducação, em 29 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Malheiros da Franca Junior

AUFC – Mat. 40736-4